MINISTÉRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO — ANTIGUIDADE — RECUSA DE INDICAÇÃO

— É contrária ao princípio de carreira do Ministério Público a faculdade atribuída ao Procurador-Geral de recusar a indicação de candidato a promoção por antiguidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Paulo Sepúlveda Pertence *versus* Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Mandado de segurança n.º 19.615 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, deferir o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de setembro de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente — *Eloy da Rocha*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — O impetrante é promotor substituto do Ministério Público do Distrito Federal e requer mandado de segurança contra ato do Exmo. Senhor Presidente da República que promoveu, por antiguidade, o bacharel Jorge Ferreira Leitão para o cargo efetivo.

O impetrante que em 22/1/68 fôra indicado pelo Dr. Procurador-Geral do Distrito Federal para aquela vaga, viu essa indicação tornar-se sem efeito em 6 de junho do mesmo ano, com fundamento na Lei n.º 3.434, de 1958.

Tendo aceito a indicação do Procurador-Geral, o Presidente da República praticou o ato que o impetrante considera lesivo dos seus direitos.

Alega o impetrante que, com efeito, o art. 67, da Lei n.º 3.434, de 1958, lei que foi tornada aplicável a Brasília pelo art. 41, da Lei n.º 3.754 de 14/4/60, segundo o art. 67 "na promoção por antiguidade, o Procurador-Geral deixará de indicar o mais antigo se o Conselho, por 2/3 de votos, entender que não deve ser promovido".

Mas a própria Lei n.º 3.754 transferiu para a pessoa do Procurador-Geral essa competência, antes atribuída ao Conselho do Ministério Público.

Invoca a seguir o impetrante o Decreto n.º 53.387, de 1963, que compôs o Conselho do Ministério Público, mais tarde revogado pelo Decreto n.º 60.057, de 1967, que aboliu o Conselho.

Contesta que os podêres do Procurador-Geral tenham sido restabelecidos. O que contesta, fundamentalmente, o impetrante, é o direito do Procurador Geral de revogar uma indicação que havia feito anteriormente, devendo prevalecer a indicação primitiva, por ser o ato administrativo irrevogável, quando fere direito adquirido.

Deveria ter o Govêrno denegado a modificação da indicação.

Alega abuso de poder para obter a segurança.

Ouvida a autoridade, veio a informação do Dr. Consultor-Geral da República, que justifica o seu ato com informações oficiais, idôneas, que incompatibilizavam totalmente o impetrante à promoção e invocando preceitos legais já citados.

A douta Procuradoria-Geral da República foi pela improcedência do pedido com a invocação da legislação vigente.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Se fôsse legislador, nunca daria a uma autoridade o poder de veto a uma promoção por antigüidade, que se me afigura um direito inerente à carreira.

Mas há lei que autoriza o exercício dêsses podêres e não é lei da ditadura, nem de regime discricionário, mas de 1958, de pleno regime constitucional, lei nunca impugnada.

Por outro lado, as alterações feitas na composição do Conselho do Ministério Público, elas foram por decreto, não atingindo, assim, em sua integridade, os preceitos legais.

Mas a essência da argüição do impetrante é que, feita uma vez a indicação, ela não podia ser modificada, por ferir direito adquirido.

Há manifesto equívoco na afirmação, pois o direito só se completaria com a nomeação, isto é, com a perfeição do ato complexo — indicação e nomeação.

A modificação da indicação por um fato nôvo, por um evento desconhecido no momento da primeira indicação é ato perfeitamente normal da Administração.

Não havia, antes, ato complexo, mas apenas a primeira fase de um ato administrativo, que só se tornaria perfeito e acabado com a nomeação.

Assim, admitida a validade da lei, que não é frontalmente contestada, não há como negar a sua aplicação.

Como legislador, não a admitiria, mas como juiz tenho de aplicá-la.

Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Faço, como o eminente Relator, a mesma ressalva. Não aplaudo a lei, mas, juiz que sou, não vendo nela eiva de inconstitucionalidade, sou forçado a aplicá-la.

E, fazendo-o, indefiro o mandato.

Com efeito.

Um único aspecto pareceu-me digno de maior exame: aquêle que decorre do ato que indica o servidor mais antigo. Se é irretratável, gerando de logo direito: ou se, ocorrendo fato nôvo, não conhecido ao tempo, impediria a indicação; ou posterior, autoriza seja retificada.

Penso que ato complexo, a promoção por antiguidade: dêle participam a autoridade que indica e a que nomeia.

Desde que aquela não tinha procedido à nomeação, pode a primeira motivadamente retificá-la.

Assim ocorre nas indicações dos juízes. Razão haverá também para os membros do Ministério Público. Não vejo que a retificação da indicação possa atentar contra direito líquido e certo do impetrante.

Denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator e dos votos que o acompanharam, concedo o mandado de segurança.

Entendo que do disposto no art. 42 da Lei n.º 3.754, de 14/4/60, e da revogação, pelo Decreto n.º 60.057, de 13/1/67, do Decreto n.º 53.387, de.... 31/12/63, não se pode concluir que ao Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal tenha sido transferida a atribuição de excluir, na promoção, por antigüidade, dos membros do Ministério Público, o nome do mais antigo. O art. 67 da Lei n.º 3.434, de 20/7/58, não cuidou de atribuição comum do Conselho do Ministério Público, senão de atribuição excepcional, a êle outorgada, quando se pronunciasse pela maioria qualificada de 2/3 de votos.

O art. 42 da Lei n.º 3.754, como foi aplicado, contraria o princípio da carreira do Ministério Público, que a Constituição assegura — arts. 138, § 1.º, e 139 — e que a lei ordinária regula.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Indagaria do eminente Relator se, na verdade, o argumento desenvolvido, agora, pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, constitui o fundamento do pedido.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Fundamento do pedido, feito da tribuna.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Isso é importante.

O Sr. José Guilherme Villela (Advogado) — Senhor Presidente, permita-me V. Exa. explicar a matéria de fato.

Êsse é o principal fundamento do pedido. O outro, *data venia*, é o secundário.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Mas não está articulado na petição.

O Sr. José Guilherme Villela (Advogado) — Articulado, segundo a expressão tradicional, não está. Mas a petição não é articulada. Foi deduzida em forma normal. Pode ter sido infelizmente deduzida. Mas, se Vossa Excelência desejar lê-la ao Tribunal, há de verificar, naturalmente, que tôda essa fundamentação está aí, até mesmo a questão constitucional abordada pelo eminente Ministro Eloy da Rocha.

O Sr. Ministro Thompson Flores — O eminente Ministro Eloy da Rocha deixa de aplicar o art. 42. Implìcitamente, S. Exa. o acha inconstitucional. Quer dizer, dá prevalência à Constituição, em desfavor do artigo

42. Essa questão não tinha sido suscitada.

O Sr. José Guilherme Villela (Advogado) — Tinha sim. O memorial é um pequeno resumo das alegações da petição.

O Sr. Ministro Amaral Santos — É fundamental que isso fique esclarecido.

O Sr. Presidente Oswaldo Trigueiro — Conviria que o eminente advogado lesse a parte em dúvida.

O Sr. José Guilherme Villela (Advogado) — Diz assim: "Êsse dispositivo esdrúxulo, que era até de fulminar-se, por incompatível com as normas constitucionais, que visam a garantir a necessária independência funcional dos membros do Ministério Público, fôra temperado pelo Decreto n.º 53.387, de 31/12/63, que compusera o Conselho Superior do Ministério Público". E daí, longamente, se desenvolve êsse fundamento.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Perdão. Vossa Excelência fala em normas que visam garantir a independência do Ministério Público. Mas não argüiu exatamente êsse fundamento.

O Sr. José Guilherme Villela (Advogado) — Não se argüiu formalmente a inconstitucionalidade do preceito. Mas a interpretação que acaba de dar o eminente Ministro Eloy da Rocha está em perfeita consonância com ela, porque foi exatamente isso que se aplicou. O art. 42 pode ser aplicado na generalidade dos casos, mas não se aplica neste, porque é aberrante, *data venia*.

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, diante dos esclarecimentos havidos, peço vênia ao eminente Relator para conceder a segurança, nos têrmos do voto do eminente Ministro Eloy da Rocha.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, peço a palavra.

Pelo que depreendi do voto do eminente Relator, o argumento agora desenvolvido pelo eminente Ministro Eloy da Rocha foi considerado secundário, sem significação no pedido. Mas, desde que seja fundamento do pedido, também concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, *data venia* dos eminentes colegas que se pronunciaram em contrário.

A Constituição garante ao cidadão o direito de pedir mandado de segurança sempre que êle fôr vítima de ilegalidade ou abuso de poder, um *detournement de pouvoir* caracterizado, a menos que a autoridade diga — e se disser pode fazê-lo com aquelas cautelas que a lei prevê...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — V. Exa. permite? Na mesma ordem de consideração de V. Exa.: se era possível dispensar a motivação, na oportunidade da recusa primitiva, não o era quando se cuidava de retratar a indicação feita.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Como eu dizia, se por acaso se tratasse de inópia mental, incultura, técnica do funcionário, não o devia ter indicado em fevereiro dêste ano, já devia...

O Sr. José Guilherme Villela (Advogado) — V. Exa., permite uma informação sôbre matéria de fato? O Requerente foi incluído em duas listas, por merecimento, para promoção ao mesmo cargo, e vem substituindo o Promotor Público desde a época dessa indicação. Há mais de dois anos que êle está substituindo no cargo que pleiteia pela promoção.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Registro a informação de Vossa Excelência.

Um motivo de ordem moral não pode ser uma conjetura. Tem que ser um fato concreto: é ladrão, é desidioso,

tem conduta imprópria, indigna do cargo. Se é contrário à ordem, é preciso dizer por que, e apresentar um fato concreto. Não pode ser uma conjetura, uma informação que alguém soprou no ouvido do Procurador da Justiça. Êle tem que saber por uma fonte que mereça respeito. Não somos, afinal, um escoadouro de tudo quanto se possa murmurar contra um cidadão neste País.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Eloy da Rocha, com a vênia dos demais.

PEDIDO DE ADIAMENTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Sr. Presidente, peço a palavra.

A votação está sendo encaminhada de maneira completamente diferente daquela que foi posta no pedido inicial. De maneira que indico o adiamento da votação, para que eu possa reexaminar o assunto.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sugiro ao ilustre Advogado que forneça, pelo menos a mim e aos Ministros que quiserem, cópia da petição inicial. Aliás, Senhor Presidente, em tôda causa, no Pleno — acho que se devia consignar no Regimento — devia ser obrigatório o fornecimento de cópias ou memoriais.

EXTRATO DA ATA

MS 19.615 — DF — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Reqte., José Paulo Sepúlveda Pertence (Advogado, José Guilherme Villela). Requerido. Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do relator, após os votos dos Ministros Eloy da Rocha, Amaral Santos, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro concedendo a segurança, e dos Ministro Relator, Thompson Flores e Barros Monteiro, que a denegavam. Falaram: o Dr. José Guilherme Villela, pelo requerente e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

REITERAÇÃO DO VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Indiquei o adiamento do julgamento para atender a duas ponderações que desejava examinar com mais tranqüilidade.

A primeira feita pelo ilustre advogado, que pretendia ter argüido na inicial a inconstitucionalidade do ato impugnado.

Vou ler, na íntegra, essa argüição:

"Êsse dispositivo esdrúxulo (refere-se à Lei n.º 3.754, de 1960), que era até de fulminar-se, por incompatível com as normas constitucionais, que visam a garantir a necessária independência funcional dos membros do Ministério Público, fôra temperado pelo Decreto n.º 53.387, de 31/12/63, que compusera o Conselho Superior do Ministério Público" (fls. 3).

Ora, essa argüição, aliás formulada de maneira puramente incidente, se referia a uma garantia não expressa na Constituição. Não tinha como considerá-la, mormente quando a inconstitucionalidade só é de ser decretada quando manifesta e atinge texto constitucional expresso.

A outra ponderação está feita no brilhante voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, baseia-se, esta sim, em preceito constitucional, não relativo à independência do Ministério Público, mas à garantia da carreira.

Entende S. Exa., que o obstáculo suscitado pelo ato impugnado fere o princípio assegurado na Constituição, art. 139, *verbis:*

"O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior".

Muito haveria que dizer a respeito do problema da remição constitucional à lei para organização das carreiras do Ministério Público, porque os critérios para a sua organização, para as promoções e apuração de condições de merecimento e antiguidade, dentro do regime estatutário, são extremamente variáveis e dependem de lei ordinária.

A carreira é nada mais do que a profissionalização de uma atividade, e obedece a um sistema legal extremamente variável.

Por outro lado, autores como Lentini, Petroziello, Zanardelli, Jellinek, Ruyz e Gomez, Pacinotto e tantos outros negam a existência de um direito subjetivo ao acesso na carreira, dependendo da lei e das condições por ela impostas.

Seria do meu gôsto, mas demasiadamente longo para esta eg. Côrte, estender-me sôbre o assunto.

O que me parece, é que a simples referência à carreira, de acôrdo com a lei especial que a organizar, está longe, *data venia,* de permitir a fulminação de um preceito legal que estabelece limitações ao acesso.

Acho, como já disse, o preceito legal péssimo, representa uma orientação que merece ser revista, embora reconheça que o representante do Ministério Público deva reunir condições tais que constitua segurança para as instituições judiciárias, por ser êle o representante da sociedade.

Não vejo, porém, *data venia,* inconstitucionalidade manifesta no preceito em questão, que vigora faz quase dez anos, pois é de 1960.

Prestigio a lei ordinária e não dou mandado de segurança contra a sua aplicação, porque manifesta não se me afigura a sua inconstitucionalidade.

Não considero líquido e certo o direito do impetrante.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Ratifico o voto que havia proferido na sessão anterior, acompanhando o eminente Relator.

Ative-me, naquela ocasião, ao aspecto, a meu ver, dominante: a possibilidade da indicação feita sofrer retratação ou alteração, antes da nomeação.

Considerei da possibilidade, surgindo fato nôvo, se conhecido, não teria originado; ou, ainda que anterior à ocorrência, revelado ou descoberto após.

Entendi perfeitamente viável, e assim ocorre até com relação aos juízes.

Se assim é, não vejo da possibilidade do mandado de segurança, visando reparar pretensa lesão dêle decorrente.

Restaria a tese suscitada pelo eminente Relator.

A impossibilidade do veto feito unilateralmente pelo Procurador-Geral. Inocorrendo Conselho, não vejo quem poderia exercer o mister grave e salutar.

E porque não exige a Constituição que seja por órgão coletivo, ainda aqui não reconheço o direito, menos líquido e certo, para o fim propugnado.

Indefiro o pedido.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, foram mencionados, nos debates, dois decretos e duas leis. A lei n.º 3.434, de 20/7/58, sôbre o Código do Ministério Público do Distrito

Federal, estabeleceu, nos arts. 20, 62 e 67:

"Art. 20. Compete ao Conselho:

II — organizar as listas que se tornarem necessárias para o provimento dos cargos do Ministério Público e da sua Secretaria;

III — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que, em relação aos juízes, a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antiguidade para efeito de promoção;"

"Art. 62. As promoções no Ministério Público far-se-ão metade por antiguidade de classe e metade por merecimento, salvo quanto à classe final, na qual serão feitas à razão de um têrço por antiguidade de classe e dois terços por merecimento".

"Art. 67. Na promoção por antiguidade, o Procurador-Geral deixará de indicar o mais antigo, se o Conselho, por dois terços de votos, entender que não deva ser promovido. Neste caso, o Conselho apreciará as condições e repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até se fixar na indicação".

O princípio era claro. A exclusão do mais antigo, para o efeito de promoção, dependia de 2/3 de votos do Conselho do Ministério Público. Ocorre que a Lei n.º 3.754, de 14/4/60, sôbre a Organização Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, prescreveu:

"Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber pelo Código aprovado pela Lei n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal".

"Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1.º — ...
§ 2.º — ...
§ 3.º — ...
§ 4.º — ...".

Na extensão da regra inserida nesse art. 42 reside o ponto central da discussão.

Posteriormente à Lei n.º 3.754, o ... Decreto n.º 53.387, de 31/12/63, dispondo sôbre as funções do Conselho Superior e da Corregedoria do Ministério Público, declarou, no art. 3.º:

"Art. 3.º Compete ao Conselho Superior:

III — organizar as listas que se tornarem necessárias ao provimento dos cargos do Ministério Público, da sua Secretaria e serviços auxiliares;

VI — usar, quanto aos membros do Ministério Público, das atribuições que, em relação aos juízes, a lei confere ao Tribunal de Justiça, inclusive a de exclusão da lista de antiguidade para efeito de promoção;"

Êsse decreto foi revogado pelo ... Decreto n.º 60.057, de 13/1/67.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Êsses decretos são do Poder Executivo?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Os Decretos n.os 53.387 e 60.057 são do Poder Executivo. Deu ao Conselho a atribuição enumerada nos inc. III e VI do Decreto n.º 53.387, de 1963, a Lei n.º 3.434, de 1958.

O Sr. Ministro Thompson Flores — No tempo em que o Conselho funcionava na Guanabara?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sim. A partir da transferência da Capital da União para Brasília, a Organização Judiciária do Distrito Federal passou a ser regulada pela Lei 3.754, de 14/4/60, mantido, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, o Código aprovado pela Lei n.º 3.434, de 20/7/58. Já instalada a Justiça do nôvo Distrito Federal, o Decreto n.º 53.387, de 31/12/63, disciplinou, no artigo 3.º, as atribuições do Conselho Su-

perior. Mas êste decreto, que continha dezesseis artigos, foi revogado, na totalidade, pelo Decreto n.º 60.057.

O Sr. Ministro Thompson Flores — Perdura a lei. Houve um decreto que criou a norma e, depois, outro que a extinguiu.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — A norma foi criada pela Lei n.º 3.434, de 1958. Porque, conforme o art. 42 da Lei n.º 3.754, as atribuições conferidas ao Conselho, pela Lei n.º 3.434, passaram a ser exercidas pelo Procurador-Geral, êste entendeu que lhe assistia o poder de exclusão do mais antigo, na promoção por antiguidade.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Acho que há incompatibilidade entre a lei primitiva e a lei sucessiva, isto é, não se pode compreender que, exigindo a lei primitiva a maioria qualificada de 2/3, ficasse o Procurador-Geral com o poder dessa maioria. Êsse é o meu argumento capital.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Parece-me que existe, sobretudo, incompatibilidade entre a organização em carreira, do Ministério Público, na qual se opera a promoção por antiguidade de classe e por merecimento, e a outorga, ao Procurador-Geral, do poder de vetar, na promoção por antiguidade, o nome do mais antigo. Êsse ato discricionário é contra o sistema. A legislação ordinária regulou, em obediência à Constituição, a carreira do Ministério Público do Distrito Federal, dispondo sôbre as promoções por antiguidade de classe e por merecimento. A promoção por antiguidade de classe acha-se vinculada, nessa legislação, à carreira. Na promoção por merecimento, há critério subjetivo na valorização dos elementos previstos na lei e elaboração da lista tríplice. Na promoção por antiguidade de classe, porém, ou ela se realiza em face da contagem de tempo, na forma da lei, ou não é por antiguidade. O direito à classificação, segundo a antiguidade, que a Constituição reconhece — art. 102 —, não se concilia com a exclusão, discricionàriamente, do destinatário do ato de promoção.

A Lei n.º 3.434 instituiu no art. 67, quanto ao Ministério Público, regra análoga à existente em relação aos juízes de direito, cuja indicação, para a promoção por antiguidade, pode ser recusada por maioria qualificada do Tribunal de Justiça, art. 136, II, *b*, e III, da Constituição.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Aliás, sábia.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Poder-se-ia entender que não era dado ao decreto ou, mesmo, à lei estabelecer essa restrição e que ela sòmente poderia decorrer de norma constitucional, à semelhança do que acontece relativamente aos juízes de direito.

O poder, concedido, ao Procurador-Geral, de excluir, à discrição, o mais antigo da lista e, assim, obstar à promoção por antiguidade, fere tanto o princípio da carreira do Ministério Público, consagrado na Constituição — arts. 138 e 139, § 1.º —, e a que se vincula, no sistema legal, a promoção por antiguidade de classe e por merecimento, como o direito à classificação.

O Sr. Ministro Thompson Flores — V. Exa., que examinou essa legislação, pode esclarecer? Existe, no Distrito Federal, em Brasília, Conselho do Ministério Público? Como é formado?

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Examinei, ùnicamente, as duas leis e os dois decretos citados nos debates. A Lei n.º 3.434, e o Decreto n.º 53.387 dispuseram, respectivamente, nos arts. 19 e 2.º, sôbre a constituição do Conselho.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Qual o dispositivo que, na falta do Conselho, estabelece que o Procurador-Geral exerce função? É lei ou decreto?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — (Presidente): — O dispositivo não é

específico para cada função. Refere-se às atribuições gerais do Conselho.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — A Lei n.º 3.754, de 14/4/60, sôbre a Organização Judiciária do Distrito Federal, a partir da transferência da Capital da União para Brasília, preceituou, no art. 42, genèricamente, que as atribuições conferidas ao Conselho pela Lei n.º 3.434, de 20/7/58, passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral. É uma norma geral. Não há norma específica e expressa, quanto à recusa, pelo Procurador-Geral, de indicação para a promoção por antiguidade. E não é admissível que ao Procurador-Geral tenha passado a atribuição excepcional, conferida ao Conselho do Ministério Público, só exercitável em condições especiais, isto é, quando a sua vontade se manifestasse pela maioria qualificada de 2/3 dos votos. Compreendido, como afirma a autoridade, aquêle poder nas atribuições do Procurador-Geral, contraria-se, a meu ver, o princípio da carreira do Ministério Público, como se estrutura em o nosso sistema legal, e, bem assim, nega-se o direito à classificação, segundo a antiguidade. Êsses os fundamentos do meu voto, que confirmo, com a devida vênia do eminente Relator. Com a promoção de outrem, preteriu-se direito do impetrante.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, acompanho o ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Acho que não se pode subordinar ao critério arbitrário de um só homem, por mais respeitável que seja, a promoção de que se cogita. Há de haver um sistema mais justo, que possa eximir o interessado dêsse arbítrio. A indicação, desacompanhada de qualquer justificativa, só por si, é arbitrária. Não posso estar de acôrdo com isso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, o princípio da promoção por antiguidade é rígido. Muitas vêzes o Supremo Tribunal Federal decidiu que, tratando-se de promoção por antiguidade, aberta a vaga, nasce o direito do funcionário mais antigo. A Constituição abre uma exceção, no tocante a magistrados. Penso que, assim, não pode a lei abrir outra exceção.

O eminente Ministro Eloy da Rocha fêz a concessão máxima, a meu ver, admitindo que a lei pudesse estender a exceção a outros funcionários. Mas, ainda que pudesse, entendo que não lhe seria possível substituir o Conselho por uma pessoa, a quem, arbitràriamente, permita excluir da promoção o funcionário mais antigo.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Há incompatibilidade lógica.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Assim, acompanho o eminente Ministro Eloy da Rocha, *data venia* do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

MS 19.615 — DF — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Reqte., José Paulo Sepúlveda Pertence (Adv., José Guilherme Villela). Reqdo., Exmo. Senhor Presidente da República.

Decisão: Conheceu-se a segurança, contra os votos dos Ministros Relator, Thompson Flores e Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.